ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13609.000614/2003-45

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13609.000614/2003-45
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-002.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de julho de 2014
Matéria	IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente	RECAPAGEM CASTELO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RECONDICIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE PRODUTOS USADOS. INOCORRÊNCIA.

Na caracteriza operação de industrialização para fins de incidência do IPI, o recondicionamento ou a renovação de produtos usados, quando não se destinem à revenda pelo encomendante.

INCIDÊNCIA DO IPI. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS USADOS SOB ENCOMENDA POR CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade de recauchutagem ou recapagem de pneus usados quando efetuada por encomenda direta do proprietário, na condição de consumidor final, não se enquadra na definição de operação de industrialização, o que a exclui do conceito de operação de industrialização e do campo de incidência do IPI.

DIREITO DE CRÉDITO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

O estabelecimento não contribuinte do IPI, por não realizar operação de industrialização, não faz jus a crédito do imposto pago na aquisição de insumo tributado aplicado na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero,

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

A não comprovação da existência do crédito utilizado na compensação constitui motivo suficiente para não homologação do respectivo procedimento compensatório.

Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Demes Brito e Nanci Gama.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DComp (fls. 2/3), em que informada a compensação de crédito originário de ressarcimento de IPI, apurado no 3º trimestre de 2002, com débito do Simples no valor de R$ 3.262,03.

No Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 83/87, a fiscalização apurou que: a) o estabelecimento da recorrente não se caracterizava como industrial, pois as operações que realizava não se caracterizavam como de industrialização; b) a recorrente realizava serviços de recapagem ou recauchutagem de pneus sob encomenda, ou seja, ela não comprava as carcaças de pneus para revendê-las após o recondicionamento, mas apenas executava as reformas nas carcaças fornecidas pelos próprios clientes; c) a fiscalizada trabalhava somente com consumidor final, sem atender a comerciantes de pneus; d) com base no Livro Registro de Saídas (fls. 46/56), verificou que todas as notas fiscais registradas eram de prestação de serviços e que toda a receita consignada no Livro Razão provém da prestação de serviços ou eram receitas financeiras ou recuperação de algum tipo de despesa; e e) o contrato social da empresa e alterações posteriores indicava que o objeto social dela era a prestação de "serviço de reforma e conserto de pneus em geral".

Por meio do Despacho Decisório de fls. 107/109, tomando por base as constatações contidas no citado Relatório Fiscal, a autoridade competente da unidade da Receita Federal de origem decidiu indeferir o direito creditório e não homologar a compensação declarada.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 116/128), a interessada alegou que:

a) o relatório de auditoria fiscal distorce a aplicação da legislação e omite partes do processo industrial, ao procurar descaracterizar a industrialização exercida sobre produto usado, deteriorado ou inutilizado, renovando ou restaurando o produto para utilização, nos termos do inciso V do art. 4º do RIPI/1998;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) descaracterizada estaria a industrialização se estivesse consertando um pneu que ainda possui vida útil, mas que necessitasse de reparo (como numa borracharia) e o devolvendo ao cliente, o que não era o caso, haja vista que o pneu "reformado", antes da reforma, não possuía mais vida útil;⇔

c) o conceito de pneu ou pneumático reformado dado pelo art. 2º, III da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 258/99;

d) o pneu recauchutado era um produto novo, classificado na NCM 40.12 – Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e 'flaps' de borracha – à qual é atribuída alíquota zero, enquanto que os pneus novos classificam-se na NCM 40.11 – Pneumáticos novos, de borracha;

e) de acordo com o CNAE 2.0, sua atividade principal era enquadrada na sub-classe 22.12.9.00 – 'REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS', que pertence à seção C – 'INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO', divisão 22 – 'FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO', grupo 221 – 'FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA' e classe 2212-9 – 'REFORMA DE PNEUMÁTICOS USADOS'" e conclui que "caso a reforma de pneumáticos usados não fosse uma atividade industrial a CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, responsável pelas normas de utilização e padronização das classificações estatísticas nacionais, teria colocado esta atividade em outra seção que não fosse a seção C que contempla apenas as atividades das INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO";

f) houve afronta à jurisprudência do Conselho de Contribuinte que afirma que o recondicionamento é um processo de industrialização, nos termos do Acórdão 202-08348, de 20/03/1996;

g) a atividade de recauchutagem é efetiva industrialização na medida em que aperfeiçoa o produto para consumo, nos termos do conceito dado pelo § único do art. 46 do CTN;

h) não podia ser considerado oficina, seja pelo número de empregados (em média 25), seja pelo parque industrial (dotado de diversos equipamentos de potência superior ao limite fixado pela lei), seja pela utilização de mão-de-obra que representa cerca de 15% do custo do produto final;

i) com base na Solução de Consulta DISIT/SRRF/10ª RF nº 245, de 18/12/2007, asseverou que as atividades de recapagem, recauchutagem e recondicionamento de pneus usados configuravam operações de industrialização, sendo irrelevante ou não a incidência do ISS, excepcionando, de tal conceito de industrialização quando tais atividades forem realizadas por encomenda direta do consumidor ou usuário na residência do preparador ou oficina com preponderância do trabalho profissional;

j) estava juntando, por amostragem, cópias de notas fiscais de entrada e de saída de 1999 e 2001, por meio das quais pretendia demonstrar que era falsa a afirmação de que todos os clientes forneciam as carcaças para a recauchutagem [na realidade tal documentação compõem o ANEXO I do processo nº 13609.000326/2003-91]; e

h) pede, ao final, seja declarada a insubsistência do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não-homologação da compensação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio do Despacho de fls. 188/191, a Turma de Julgamento de primeiro grau converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a existência, no período a que se refere o pleito, de saídas para terceiros encomendantes estabelecidos com o comércio dos produtos recondicionados pela contribuinte e, se fosse o caso, apurado o valor dos créditos passíveis de ressarcimento.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 203/204, a fiscalização informou que, no Termo de Intimação Fiscal nº 01/2011, lavrado em 22/11/2011 (fls. 192/193), solicitou a contribuinte a apresentação: a) de planilha contendo as informações sobre as saídas para terceiros encomendantes que sejam estabelecidos com o comércio dos produtos recondicionados pela contribuinte; e b) do Livro Registro de Apuração do IPI do período em questão.

Em resposta (fl. 195), a recorrente informou que "não efetuou saídas para terceiros encomendantes que sejam estabelecidos com o comércio de produtos recondicionados e apresenta o livro registro de apuração do IPI do período do 1º trimestre/99 ao 2º trimestre/2002"

Por fim, concluiu a fiscalização que: a) não houve saídas de produtos a terceiros encomendantes que sejam estabelecidos com o comércio de produtos recondicionados, segundo informação do próprio contribuinte; e b) verificando os livros apresentados pelo contribuinte constatou que este realizou corretamente o estorno dos créditos pleiteados.

Cientificado do mencionado termo e oportunizado a se manifestar, em aditamento, por meio da petição de fls. 211/214, para reforçar os argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade no sentido de reconhecimento imediato da atividade industrial do contribuinte, alegou que a sua produção de pneumáticos recauchutados era diferente dos pneumáticos novos, conforme Tabela do IPI. E que sua atividade não se confunde com a atividade de borracharia que faz remendos e reparos em pneus danificados restabelecendo sua condição de uso; que a carcaça é utilizada como matéria-prima no processo industrial que entrega um produto novo, ou seja, pneu recauchutado, produto este diferente do pneumático novo.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 218/227), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi indeferida e ratificada o indeferimento do direito creditório e a não homlogação da compensação, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI***
>
> *Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002*
>
> *RECAUCHUTAGEM DE PNEUS SOB ENCOMENDA DE CONSUMIDOR FINAL. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *O direito ao ressarcimento de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99 decorre do saldo credor do IPI incidente na aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos que estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando a atividade de recauchutagem ou regeneração de pneus é efetuada exclusivamente para consumo final do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

destinatário encomendante [excludente do conceito de industrialização, na forma do art. 5º, inciso XI, do RIPI/1998 - ou do RIPI/2002], situação esta não afastada pela interessada, mediante apresentação de provas documentais, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPS em análise, cabe a não homologação das compensações sob exame.

Em 7/11/2012, a autuada foi cientificada da referida decisão (fls. 229/230). Inconformada, em 4/12/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 231/237, em que, reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, é pertinente esclarecer que a atividade econômica de recapagem ou recauchutagem de pneus enquadras-se na definição de operação de industrialização, prevista no art. 4º, V[1], do RIPI/1998, desde que atenda as seguintes condições:

a) a operação de recauchutagem for realizada por conta da empresa recauchutadora, para revenda (nesta hipótese, a empresa de recauchutadora adquirente a carcaça do pneu de um ou diversos fornecedores, recondiciona e revende o produto racauchutado a uma terceira pessoa, distinta do fornecedor das carcaças); e

b) a operação se der por encomenda feita por terceiro estabelecido com o comércio do pneu objeto de conserto, restauração ou recondicionamento, ou seja, se o encomendante for revendedor do pneu recondicionado, caso em que o comerciante encomendante será equiparado estabelecimento a industrial, por força do inciso IV do art. 9º do RIPI/1998.

[1] Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, o entendimento exarado no Parecer Normativo CST 299/1970, cujos excertos relevantes tem a seguinte redação:

> *A recauchutagem de pneus, operação consistente em restaurar ou recapear os pneus usados, de forma a restaurar a sua utilização, caracteriza-se como "renovação" (RIPI[2], art. 1º , § 2º, inc. V) e, pois, industrialização; o estabelecimento que a executa será, para os efeitos do IPI, um estabelecimento industrial e o seu titular será, em consequência, contribuinte do imposto, com relação aos mencionados produtos, saídos de seu estabelecimento (RIPI, art. 53, inciso I).*
>
> *[...]*
>
> *Todavia, "ex vi" do disposto no inciso I, § 4º , do referido art. 1°, a citada operação não será considerada industrialização quando executada em pneus usados, por encomenda direta de terceiros, não estabelecidos com o comércio de tais produtos, ou seja, sem intuito de revenda. Nessa hipótese e, em consequência, a saída dos produtos acabados não obriga ao pagamento do imposto.*
>
> *As empresas recauchutadoras, segundo declara a respectiva entidade de classe, executam a mencionada operação, nas seguintes modalidades:*
>
> ***a) por encomenda direta do proprietário, para uso deste;***
>
> *b) por encomenda do proprietário, para uso deste, mas por intermédio do borracheiro;*
>
> *c) por conta própria, para a revenda;*
>
> *d) por encomenda do borracheiro, para a revenda.*
>
> *Nenhuma dúvida subsiste nas modalidades descritas em "a", "c" e "d": eis que **no primeiro caso, a operação se equipara a conserto, não alcançada pelo imposto**, enquanto que as duas outras ("c" e "d") configuram renovação, sujeitas ao tributo às respectivas saídas. Merece, contudo, algumas considerações a modalidade descrita em "b".*
>
> *[...]* (grifos não originais)

Da leitura dos trechos transcritos, extrai-se que, se o pneu usado submetido a um processo de recondicionamento ou renovação for destinado ao encomendante proprietário da carcaça do pneu, para uso deste, na condição de encomendade e consumidor final, a operação não se enquadra conceito de industrialização, para fins do IPI, conforme expressamente determinado no art. 5º, XI, do RIPI/1998, a seguir transcrito:

> *Art. 5º Não se considera industrialização:*
>
> *[...]*
>
> *XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, **nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam***

[2] O regulamento a que se reporta o parecer é o RIPI/67 [Decreto nº 61.514, de 12/10/1967].

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos****, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I);*
>
> *[...]* (grifos não originais)

Nos autos, há provas robustas que confirmam que a recorrente, no período fiscalizado, deu saída aos produtos recondicionados para o próprio autor da encomenda, para uso deste, ou seja, o encomendante era o consumidor final do pneu recauchutado, situação que ratifica que atividade exercida pela recorrente não se enquadra no conceito de operação de industrialização.

Aliás, a própria recorrente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01/2011 (fls. 192/193), por meio da petição de fl. 195, informou que "não efetuou saídas para terceiros encomendantes que sejam estabelecidos com o comércio de produtos recondicionados".

Além disso, em relação ao 3º trimestre de 2002, período em que apurado o suposto crédito compensado, a recorrente não apresentou qualquer documento fiscal que comprovasse que ela dera saída a produto sujeito ao campo de incidência do IPI.

Dessa forma, se a recorrente não era contribuinte do IPI, certamente, ela não podia se creditar do valor imposto supostamente pago na aquisição de insumos, utilizados na prestação de serviços, com base no art. 11[3] da Lei 9.779/99, que se aplica apenas aos estabelecimento industriais ou equiparados, situação em que não se enquadra a recorrente, por ser mera prestadora de serviços.

Por essas razões, deve ser mantida a não homologação da compensação declara, pois não foi comprovada, nos autos, a existência do crédito utilizado pela recorrente. Ao contrário, as provas coligidas autos dão conta que a recorrente, na condição de mera prestadora de serviços, não era contribuinte do IPI, no 3º trimestre de 2002, por conseguinte, não faz jus a qualquer modalidade de crédito deste imposto.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

---

[3] "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA